



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax: (43) 3675-8021 - CEP 86.630-000

www.centrariosul.pr.gov.br

Lei Municipal nº 3195 / 2023

Súmula: Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções irregulares na forma que especifica, bem como fixa área mínima e testada para desmembramentos de terrenos residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná aprovou e eu, Melquiades Tavian Junior, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A aprovação de projetos de regularização de construções irregulares far-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de regularização de construções irregulares constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou não, cuja construção tenha se dado em data anterior a **13/04/2022**, data da publicação da Lei que aprovou o Plano Diretor Municipal, através da Lei Complementar nº 10/2022.

Artigo 2º - Os requerimentos para a aprovação de projetos de regularização de construções irregulares, erigidas em desacordo com a legislação municipal pertinente, poderão ser apreciados quanto aos seguintes aspectos:

- I. Dimensão de área livre fechada;
- II. Dimensões de escadas, inclusive de patamar, leque, espelho e piso;
- III. Dimensões dos compartimentos em geral;
- IV. Altura do pé direito;
- V. Taxa de iluminação;
- VI. Taxa de ventilação;
- VII. Taxa de ocupação;
- VIII. Vagas de estacionamento;
- IX. Recuos urbanísticos;
- X. Afastamentos;
- XI. Inclinação de rampas;
- XII. Índice de aproveitamento;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax: (43) 3675-8021 - CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

- XIII. Quantidade de sanitários, vasos sanitários lavatórios e chuveiros;
- XIV. Sanitário especial para portadores de deficiências;
- XV. Obstrução de visibilidade.

Parágrafo Único – Serão também regularizadas as construções nos fundos de casas já regularizadas ou não, sendo obrigatório a regularização da casa da frente, para que a casa dos fundos possa ter o direito de regularização.

Artigo 3º -Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a aprovar regularização de desmembramento de lotes urbanos, obedecida a metragem mínima de 125m²(Cento e vinte e cinco metros quadrados) para a área desmembrada e também para a área remanescente, conforme a Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo Único – Fixa a testada mínima de 06 (seis) metros para imóvel residencial e de 05 (cinco) metros para imóvel comercial.

Artigo 4º -constituem requisitos para apreciação do projeto de regularização de construção irregular:

- I. Obras cobertas;
- II. A compatibilidade da utilização da construção irregular com a legislação que dispõe sobre o uso e ocupação do solo;

Parágrafo Único – havendo construção irregular em área não edificante ou em área de preservação permanente, constitui requisito para a apreciação o projeto de regularização, o licenciamento ou autorização dos órgãos estaduais e federais competentes para a utilização da área.

Artigo 5º - O requerimento para a regularização de construção irregular deverá ser instruído com a documentação exigida pela Lei nº 2113/2007, e com:

- I. Projeto legendado, identificando a construção a ser regularizada;
- II. Comprovante de recolhimento do equivalente a 100% (cem por cento) da taxa estabelecida na legislação vigente relativa à aprovação de projeto de construção;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax: (43) 3675-8021 - CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

- III. Declaração de que a obra é segura e possui condições de utilização e habitação, firmada pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico, conforme modelo fornecido pela prefeitura;
- IV. Declaração de anuência dos vizinhos quando o objeto da irregularidade for a dimensão dos recuos laterais e fundo;
- V. Certidão negativa de tributos municipais.

Artigo 6º - A aprovação do projeto de regularização ocorrerá somente após o recolhimento:

- I. Das multas e tributos devidos;
- II. Das parcelas iniciais dos fracionamentos das multas e tributos.

Artigo 7º - Os requerimentos protocolados na Administração Municipal, com fundamento na Lei referida no artigo 4º desta Lei, deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei 3.152/2022.

Centenário do Sul, 05 de Outubro de 2023.

MELQUÍADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADO

No Livro N° 2873 Em 06/10/2023
da Página N° 66

PUBLICADO

Jornal Oficial dos Municípios
Em 06/10/2023
Assinatura

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL N° 3195 / 2023

Lei Municipal nº 3195 / 2023

Súmula: Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções irregulares na forma que especifica, bem como fixa área mínima e testada para desmembramentos de terrenos residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná aprovou e eu, Melquiades Tavian Junior, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A aprovação de projetos de regularização de construções irregulares far-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de regularização de construções irregulares constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou não, cuja construção tenha se dado em data anterior a **13/04/2022**, data da publicação da Lei que aprovou o Plano Diretor Municipal, através da Lei Complementar nº 10/2022.

Artigo 2º - Os requerimentos para a aprovação de projetos de regularização de construções irregulares, erigidas em desacordo com a legislação municipal pertinente, poderão ser apreciados quanto aos seguintes aspectos:

Dimensão de área livre fechada;

Dimensões de escadas, inclusive de patamar, leque, espelho e piso;

Dimensões dos compartimentos em geral;

Altura do pé direito;

Taxa de iluminação;

Taxa de ventilação;

Taxa de ocupação;

Vagas de estacionamento;

Recuos urbanísticos;

Afastamentos;

Inclinação de rampas;

Índice de aproveitamento;

Quantidade de sanitários, vasos sanitários lavatórios e chuveiros;

Sanitário especial para portadores de deficiências;

Obstrução de visibilidade.

Parágrafo Único – Serão também regularizadas as construções nos fundos de casas já regularizadas ou não, sendo obrigatório a regularização da casa da frente, para que a casa dos fundos possa ter o direito de regularização.

Artigo 3º -Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a aprovar regularização de desmembramento de lotes urbanos, obedecida a metragem mínima de 125m²(Cento e vinte e cinco metros quadrados) para a área desmembrada e também para a área remanescente, conforme a Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo Único – Fixa a testada mínima de 06 (seis) metros para imóvel residencial e de 05 (cinco) metros para imóvel comercial.

Artigo 4º -constituem requisitos para apreciação do projeto de regularização de construção irregular:

Obras cobertas;

A compatibilidade da utilização da construção irregular com a legislação que dispõe sobre o uso e ocupação do solo;

Parágrafo Único – havendo construção irregular em área não edificante ou em área de preservação permanente, constitui requisito para a apreciação o projeto de regularização, o licenciamento ou autorização dos órgãos estaduais e federais competentes para a utilização da área.

Artigo 5º - O requerimento para a regularização de construção irregular deverá ser instruído com a documentação exigida pela Lei nº 2113/2007, e com:

Projeto legendado, identificando a construção a ser regularizada;

Comprovante de recolhimento do equivalente a 100% (cem por cento) da taxa estabelecida na legislação vigente relativa à aprovação de projeto de construção;

Declaração de que a obra é segura e possui condições de utilização e habitação, firmada pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico, conforme modelo fornecido pela prefeitura;

Declaração de anuência dos vizinhos quando o objeto da irregularidade for a dimensão dos recuos laterais e fundo;

Certidão negativa de tributos municipais.

Artigo 6º - A aprovação do projeto de regularização ocorrerá somente após o recolhimento:

Das multas e tributos devidos;

Das parcelas iniciais dos fractionamentos das multas e tributos.

Artigo 7º - Os requerimentos protocolados na Administração Municipal, com fundamento na Lei referida no artigo 4º desta Lei, deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei 3.152/2022.

Centenário do Sul, 05 de Outubro de 2023.

MELQUÍADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lilian Faustina da Silva

Código Identificador:CA740ACF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/10/2023. Edição 2873

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>